



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**4ª VARA CÍVEL**  
 RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1020343-26.2024.8.26.0562**  
 Classe - Assunto **Ação de Exigir Contas - Espécies de Contratos**  
 Requerente: ---  
 Requerido: ---

Prioridade Idoso  
 Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Frederico dos Santos Messias**

**Vistos.**

Trata-se de Ação de Exigir Contas em que a autora aduz, em síntese, que as partes são sucessoras da falecida ---. Diz que, por força de mandato outorgado pela Falecida, a ré geria sozinha as finanças da genitora. Todavia, diz que a requerida extrapolou os poderes do mandato em benefício próprio ao longo dos anos, realizando diversas movimentações financeiras indevidas. Pede que a ré seja condenada a prestar as contas referentes ao período em que exerceu o mandato.

Regularmente citada, a ré ofereceu contestação (fls. 168/172) sustentando a prescrição quinquenal. No mérito, admitiu a relação de mandato. Porém, sustenta que sempre administrou com zelo as finanças da Falecida. No mais, diz que já prestou as contas ora pleiteadas.

Réplica (fls. 219/224).

**1020343-26.2024.8.26.0562 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**4ª VARA CÍVEL**  
 RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

É a síntese necessária. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

O processo comporta julgamento imediato na forma do que dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não é pelo trâmite do processo que se caracteriza o julgamento antecipado. Nem por ser a matéria exclusivamente de direito; ou, mesmo de fato e de direito; e até em razão da revelia. É a partir da análise da causa que o Juiz verifica o cabimento. Se devidamente instruída e dando-lhe condições para amoldar a situação do artigo 355 do CPC, é uma inutilidade deixá-lo para o final de dilação probatória inútil e despicienda (RT 624/95).

Registre-se, também, que já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a necessidade da produção de prova há que ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RE 101.171/8-SP).

Inicialmente, afasta-se a alegação de prescrição.

O prazo que incide na hipótese dos autos é o decenal, previsto no artigo 205 do Código Civil. Trata-se de ação de natureza pessoal e que não encontra previsão específica no artigo 206 do mesmo Código.

Nesse sentido:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Negócio Jurídico Bancário. Contrato de conta corrente. Ação de Exigir Contas. Primeira fase. Procedência. Falta de interesse de agir. Preliminar rejeitada. **Prescrição não reconhecida. A ação de***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**4ª VARA CÍVEL**  
 RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**prestação de contas se sujeita ao prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil, por se tratar de obrigação de natureza pessoal.** *Aplicação da Súmula 259 do C. Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". Exame do caso concreto que demonstra a existência de interesse e direito à prestação de contas. Condenação em honorários advocatícios. Possibilidade. Precedentes deste E. Tribunal. Decisão mantida. Recurso não provido."* (TJSP, Agravo de Instrumento 2234198-21.2018, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Walter Barone, j. 11/04/2019).

No mérito, o pedido é procedente.

A relação de mandato é incontroversa. A própria ré admite que foi a mandatária da sua genitora no período de 30/09/2015 até 05/09/2023, momento em que houve a revogação da procuração.

A condição de mandatário impõe o dever de prestar contas ao mandante ou aos seus herdeiros.

No caso, a prestação de contas decorre da incontroversa celebração de contrato de mandato, daí nascendo, portanto, o dever legal de dar as contas reclamadas em relação aos valores recebidos e gastos, pertencentes à mandante já falecida.

Inclusive, o direito do herdeiro do mandante de exigir as contas já foi reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

***“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE MANDATO. MORTE DO MANDANTE. LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS. 1. Esta Corte já decidiu***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**4ª VARA CÍVEL**  
 RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1020343-26.2024.8.26.0562 - lauda 3**

*que o dever de prestar de contas não se transmite aos herdeiros do mandatário, devido ao caráter personalíssimo do contrato de mandato (cf. REsp 1.055.819/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 07/04/2010). 2. Essa orientação, porém, não pode ser estendida à hipótese de morte do mandante, porque as circunstâncias que impedem a transmissibilidade do dever de prestar contas aos herdeiros do mandatário não se verificam na hipótese inversa, relativa ao direito de os herdeiros do mandante exigirem a prestação de contas do mandatário. 3. Legitimidade dos herdeiros do mandante para ajuizarem ação de prestação de contas em desfavor do mandatário do 'de cuius'. Doutrina sobre o tema. 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” (REsp 1122589/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 19/04/2012).*

Incontroverso, portanto, o dever da ré de prestar as contas e o direito da autora de exigí-las, nos termos do artigo 550 do Código de Processo Civil.

E somente com a oferta das contas será possível dirimir a controvérsia e fixar com exatidão eventual valor devido pela ré, em decorrência da suposta má gestão do patrimônio da Falecida, impondo-se à requerida apresentá-las de forma adequada (mercantil) e com a respectiva documentação comprobatória, nos termos da Lei Adjetiva.

Frise-se que o procedimento de prestação de contas nesta primeira fase discute apenas e exclusivamente a existência da obrigação de prestar ou não as contas. Se as contas são boas ou não, ou se houve realmente abuso do exercício do mandato, são temas para a segunda fase da ação.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré a prestar à autora as contas pedidas, no prazo de 15 (quinze) dias e na forma prescrita no artigo 551 do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SANTOS  
FORO DE SANTOS  
4ª VARA CÍVEL  
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1020343-26.2024.8.26.0562 - lauda 4**

não lhe ser lícito impugnar as que forem apresentadas.

Se a ré expressamente renunciar, nos autos, ao direito de recorrer desta decisão de mérito da 1ª fase da ação de exigir contas, na forma do artigo 139, incisos IV e VI, do CPC, como sanção premial, automaticamente, fica dobrado o prazo para oferta da contas, passando a ser de 30 dias, a contar da publicação desta decisão<sup>1</sup>.

A ré sucumbente arcará com as despesas do processo e com os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.500,00, considerado o diminuto valor da causa, o que levaria a valor irrisório da verba honorária.

PIC.

Santos, 16 de outubro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

---

<sup>1</sup> A sanção premial pode ser definida como a consequência jurídica positiva para estimular determinado comportamento indicado na norma (legal ou convencional)...Em termos simples, é um "prêmio" – e não valorização de uma conduta pelo juiz com base em critérios legais – para estimular o destinatário a praticar o comportamento apontado pela norma, cuja inobservância, porém, não gera qualquer penalidade ou prejuízo (Mazzola, Marcelo. Sanções Premiais no Processo Civil. Editora Jus Podium, 2022,. P. 75).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1020343-26.2024.8.26.0562 - lauda 5**